



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.505-A, DE 2019 (Do Sr. Eli Borges)

Altera os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamado Sistema S; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional que recebem recursos públicos por meio do Sistema Sindical, chamado Sistema S.

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será, aos estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria, facultado o pagamento de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem, limitada essa contribuição a um por cento (1%) do auferido da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam facultados ao pagamento mensal de uma contribuição limitada a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

.....

§ 5º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

“Art. 5º Serão também contribuintes facultativos do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Parágrafo único. Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 4º O art. 3º do Decreto-Lei 9.403, de 25 de junho de 1946, que atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria (SESI), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão **facultados** ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A **contribuição referida neste artigo será limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

.....

§ 3º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio (SESC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, **ficam facultados** ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo **será limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

.....

§ 3º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal **facultativa**, a ser recolhida à Previdência Social, **limitada a um por cento (1%)** sobre o montante da remuneração paga

a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

.....
§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo **de forma facultativa** para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

.....
§ 5º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 7º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições **facultativas** das empresas de transporte rodoviário, limitadas a um por cento (1%) do montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal facultativa dos transportadores autônomos **equivalente a um por cento (1%)** do salário de contribuição previdenciária;

.....
§ 3º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

“Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, serão **integralmente** aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Parágrafo único. Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 8º O art. 10º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I – contribuição **mensal facultativa**, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de **um por cento (1% sobre o montante da remuneração** paga a todos os empregados pelas cooperativas;

.....

§ 4º Do total arrecadado, trinta por cento será destinado ao custeio da Seguridade Social.” (NR)

Art. 9º. Os dirigentes das entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, **não poderão perceber rendimentos que exceda o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)**.

Art. 10 As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos, bem como por dar **publicidade dos rendimentos** auferidos por seus dirigentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O jurista Hely Lopes Meirelles define o sistema S como "Serviços Sociais autônomos, instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais", ou seja, é o conjunto de instituições corporativas voltadas a treinamento profissional, pesquisa e assistência técnica e social, cada uma voltada a uma área de atuação, como indústria, comércio, agronegócio e cooperativismo.

Hoje, essas entidades componentes do “Sistema S” arrecadaram, por meio de repasses realizados pela Receita Federal, mais de R\$ 25 bilhões. E o resultado disso para sociedade não é perceptível, pelo menos quanto à empregabilidade. Precisamos dar transparência, pois se trata de uma arrecadação de bilhões de reais ao ano, cuja destinação não passa pelos crivos do sistema democrático, e que fica nas mãos de gestores escolhidos por uma governança frágil.

A perspectiva econômica brasileira apresenta enormes desafios, principalmente pela urgente necessidade de crescimento econômico e consequente geração de emprego. O sistema onera o empregador, tendo em vista que parte de sua arrecadação incide sobre a folha de pagamento das empresas. Atualmente, o

imposto pago pelas empresas ao "Sistema S" soma cerca de 5,80% do total dos salários pagos no país.

Portanto, é urgente a necessidade de medidas que aliviem a folha de pagamentos e proporcionem, assim, um fôlego para que as empresas tenham incentivos para investir seu capital na produção e, por consequência, na geração de empregos nos diversos setores da economia brasileira.

Desta forma, propomos alterações nas leis que designam as contribuições destinadas à maior parte das entidades constituintes do Sistema S, estabelecendo que estes encargos sejam facultativos às empresas, além de dar maior transparência a estes tributos.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Dep. Eli Borges
Solidariedade/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins.

DECRETO-LEI N° 8.621, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada, apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC" adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à Constituição do Corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

.....

DECRETO-LEI N° 9.403, DE 25 DE JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de apôs-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercuções nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorecendo, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade,

DECRETA:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75%) setenta e cinco por cento.

DECRETO-LEI N° 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida do coletividade, especialmente das classes menos favorecidas; Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias; Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para êsse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionadas pelos empregadores; Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social, do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais que se fundam as tradições da nossa civilização, DECRETA:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento)

LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;

- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta Lei.

LEI N° 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos

equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao Sesi e ao Senai;

II - ficarão o Sesi e o Senai exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (Vetado)

IV - (Vetado)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

.....
.....

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2019.

Altera os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamado Sistema S.

Autor: Deputado ELI BORGES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Eli Borges, o PL nº 6.505, de 2020, altera o custeio do Sistema S e dispõe sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

O projeto está estruturado em 11 artigos. O art. 1º descreve o objetivo da Lei e o art. 11 disciplina que a vigência ocorrerá 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º tem todos a mesma estrutura e cada um deles, respectivamente, alcança: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Social da Indústria (SESI); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>



(Senar); o Serviço Social do Transporte (SEST); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e, finalmente, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

As mudanças propostas tornam facultativa a contribuição para os Serviços Sociais e a limitam ao percentual de até um por cento (1%) da respectiva base de cálculo. Os artigos, em seus parágrafos, também destinam trinta por cento da arrecadação da contribuição para atividades de custeio da Seguridade Social.

O art. 9º estabelece que a remuneração dos dirigentes dos serviços sociais autônomos não poderá exceder os rendimentos recebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, determina que os serviços sociais autônomos forneçam de forma direta informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos, bem como deem publicidade aos rendimentos auferidos por seus dirigentes.

O autor justifica a proposta afirmando que o Sistema S precisa passar por uma revisão de sua arrecadação para minorar o impacto tributário que ele representa sobre a folha de pagamentos e melhorar a transparência dos gastos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designados para relatar a matéria em 19 de maio de 2021. No dia 8 de junho encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>



* C D 2 1 3 3 4 1 9 9 2 0 0 *

A matéria é extremamente complexa e relevante. É fato que o Sistema S, como um todo, é hoje um importante agente da formação profissional e da prestação de serviços. Instrumentos públicos de formação continuada para o trabalho, como a aprendizagem, devem muito à capacidade de articulação e à capilaridade desses serviços.

A proposta é ousada. Tornar facultativa a contribuição para o custeio do Sistema S e limitar a contribuição a percentual não superior a um ponto percentual (1%) da respectiva base de cálculo. Já temos um precedente e podemos testemunhar o impacto deletério da aprovação de proposta semelhante em detrimento do financiamento da atividade sindical propriamente dita.

O efeito foi simplesmente devastador. Inúmeros sindicatos deixaram de funcionar adequadamente, vários empregados de entes sindicais foram demitidos, a taxa de filiação declinou consideravelmente e muitos sindicatos tiveram que reduzir a prestação de serviços, como o de assessoria jurídica e de atividades sociais, dentre outras, como medida de equalização de gastos.

Que empresário iria livremente contribuir com até 1% (um por cento) de sua folha de pagamento ou outra base de cálculo? A resposta é obviamente no sentido de que o custeio e o equilíbrio do Sistema iriam à bancarrota.

A desestruturação financeira do Sistema S iria forçar o fechamento de unidades mais deficitárias, aprofundando o fosso de formação profissional que existe entre grandes metrópoles e municípios menores. O Sistema Educacional, com parcos recursos já comprometidos com a educação básica, teria grande dificuldades para alcançar a eficiência do que hoje é desempenhado pelos componentes do Sistema S em suas respectivas áreas de atuação.

Entendemos o justo anseio empresarial por redução da carga tributária, mas entendemos que o verdadeiro alvo não é o Sistema S, e sim a sanha arrecadatória dos Entes da Federação. Desestruturar o Sistema S é um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>



tiro no pé da formação profissional que garante a reposição dos quadros e o avanço da competitividade dos negócios.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição do PL 6.505, de 2019.**

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-10094

Apresentação: 15/07/2021 09:57 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 6505/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213341999200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 14/10/2021 09:31 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 65/05/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.505/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. O Deputado Tiago Mitraud apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214799595400>



* C D 2 1 4 7 9 9 5 9 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.505, DE 2019

Altera os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e 9.853, de 13 de setembro de 1946; as Leis nºs 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a participação de representantes dos trabalhadores na administração das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, chamado Sistema S.

Autor: Deputado ELI BORGES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pelo Deputado Daniel Almeida, o projeto de lei em análise altera o custeio do Sistema, tornando facultativo ao setor produtivo o pagamento da contribuição, que estará limitada a 1% da base de cálculo.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210729666600>



ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela rejeição do projeto de lei em análise.

II - VOTO

A proposta em análise tem por objetivo tornar facultativa a contribuição paga ao Sistema S, bem como limitá-la a 1% de sua base de cálculo.

Criados ainda na primeira metade do século XX, os Serviços Sociais Autônomos, que compõem o Sistema S, são importantes instrumentos de capacitação e formação profissional no país, com largo histórico e tradição de atuação junto ao setor produtivo.

Não por outra razão são referência no ensino técnico-profissionalizante e no tecnólogo.

Todavia, conforme aponta o autor, por estarem submetidas ao direito privado, a governança das entidades do Sistema S é incompatível com suas prerrogativas institucionais e, principalmente, com o fato de sua principal fonte de receita ter natureza tributária.

É neste contexto em que se insere o Projeto de Lei ora analisado, sendo bastante meritória a proposta de tornar facultativa a contribuição ao Sistema S, eliminando dessas instituições a capacidade arrecadatória.

Não se trata de uma tentativa de mitigação da capacidade de atuação das instituições do Sistema S, como pontua o Relator, tampouco de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210729666600>



* CD210729666600*

um descrédito ao trabalho que elas vêm desempenhando ao longo destes mais de 50 anos.

A proposição em comento tem por finalidade corrigir uma situação *sui generis* no direito pátrio, que é o fato de, a despeito de serem instituições submetidas ao direito privado - isto é, não observam a Lei de Licitações e de Concursos Públicos (a despeito de terem seus próprios regulamentos) - as entidades do Sistema S tem como principal fonte de receita tributos compulsórios e incidentes sobre toda categoria.

Por outro lado, sua atuação não se dá em benefício de todas as empresas contribuintes - e, em boa medida, de nenhuma empresa contribuinte, quando oferecem cursos aberto ao público, por exemplo. Há, portanto, uma redistribuição de renda intrínseca à sua atuação que, por muitas vezes, opera de forma inversa, tirando das pequenas e médias empresas em benefício das grandes corporações.

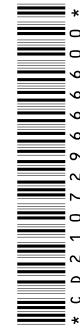
Por fim, pontua-se que, estamos certos de que a história, tradição e qualidade do trabalho desempenhado pelas instituições importarão em um reconhecimento por parte do setor produtivo, que seguirá contribuindo na medida do retorno e valor agregado pelo Sistema S na cadeia produtiva brasileira.

Isso porque a capacitação da mão-de-obra é uma demanda necessária e recorrente em qualquer setor, de modo que com o fim da contribuição obrigatória, no máximo haverá uma abertura de mercado para a atuação de diferentes agentes neste segmento. O que não acontecerá, de modo algum, será o descaso do setor produtivo com a qualidade técnica dos seus empregados e produtos.

Sendo o Sistema S o melhor agente disponível no mercado para suprir esta demanda, com certeza se manterá ativo, recebendo as contribuições facultativas ou encontrando outra forma de monetização de seus produtos, consolidando outra forma de receita e governança para suas entidades.

Por essa razão, votamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 6.505, de 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210729666600>



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Apresentação: 05/10/2021 09:23 - CTASP
VTS 1 CTASP => PL 6505/2019

* C D 2 1 0 7 2 9 6 6 6 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21072966600>